



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13552.000034/00-19  
Recurso nº. : 126.470  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : LINO TEIXEIRA FILHO  
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 05 de novembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.644

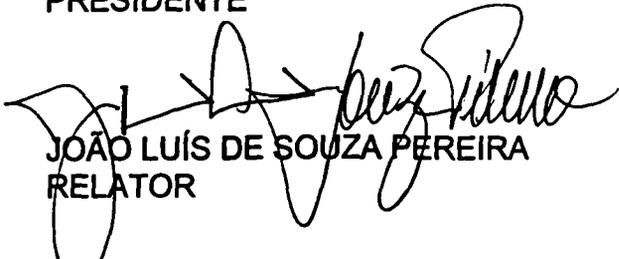
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Tendo sido constatado que parte dos rendimentos omitidos refere-se à contrapartida pela adesão do contribuinte a Programa de Demissão Voluntária, ou assemelhado, há de ser excluída esta parcela da base de cálculo do imposto de renda exigido por lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINO TEIXEIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que seja excluído da base de cálculo o valor de R\$ 45.690,65, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13552.000034/00-19  
Acórdão nº. : 104-19.644

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, no momento do julgamento, o Conselheiro Roberto William Gonçalves.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. W. Gonçalves', written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13552.000034/00-19  
Acórdão nº. : 104-19.644  
Recurso nº. : 126.470  
Recorrente : LINO TEIXEIRA FILHO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário que retorna a exame deste Colegiado após conversão do julgamento em diligência determinada pela Resolução nº 104-1.852, de 23 de janeiro de 2002 (fls. 72).

Em cumprimento à referida resolução vieram aos autos os documentos de fls. 84/85 e 88/89 informando a situação do recorrente junto a seu ex-empregador, bem como esclarecendo sobre sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário.

Em complementação ao presente relatório, adoto aquele que consta de fls. 73/74.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13552.000034/00-19  
Acórdão nº. : 104-19.644

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

As informações prestadas pela empresa que sucedeu o ex-empregador do recorrente permitem, que se chegue a uma solução sobre a matéria discutida nestes autos.

Alega o recorrente que o lançamento veiculado pelo auto de infração de fls. 23 e seguintes não pode prosperar, tendo em vista que está a se exigir o imposto de renda sobre valores não tributáveis, decorrentes de sua adesão a Programa de Demissão Voluntária.

O recorrente tem razão em parte de suas alegações.

Segundo se constata da análise dos autos, a exigência do imposto de renda tem fundamento na inclusão de R\$ 63.462,78 no rol dos rendimentos tributáveis indicados pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual.

Mas, como destacado pelo sucessor do ex-empregador do recorrente no documento de fls. 84/85, o recorrente aderiu ao Plano de Desligamento Voluntário e recebeu como contrapartida o total de R\$ 45.690,65 que, aliás, está devidamente indicado no documento de fls. 02, que se repete às fls. 32.



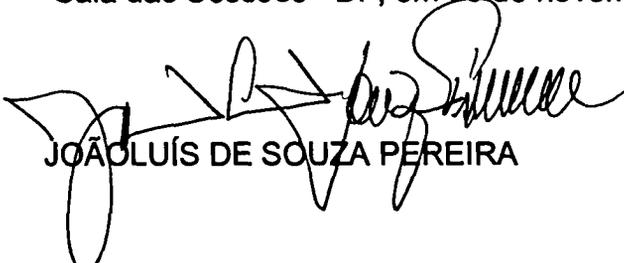
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13552.000034/00-19  
Acórdão nº. : 104-19.644

Também é possível notar da análise dos autos que o valor de R\$ 45.690,65 está inserido na totalidade da diferença de rendimentos tributáveis identificado pela autoridade lançadora. Como esta parcela corresponde a rendimentos provenientes da adesão do recorrente a PDV, é claro que sobre este valor não pode ser exigido o imposto de renda, face à natureza não tributável destes rendimentos.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que seja excluído da base de cálculo o valor de R\$ 45.690,65.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA